# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no PExt no HABEAS CORPUS Nº 1117888 - SP (2026/0319410-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| AGRAVANTE | : | LEANDRO ALVES SILVA |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| INTERES. | : | ALEXANDRE ALCANTARA DA SILVA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | MARCOS VINICIUS DA SILVA - SP441269 |
| | | MURILO FERREIRA PEREIRA - SP482529 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM PEDIDO DE EXTENSÃO EM *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO. CRIME ÚNICO. UNIDADE PATRIMONIAL. BENEFÍCIO JÁ RECONHECIDO. AUSÊNCIA DE EFEITO ÚTIL. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS DISTINTAS.

1. A extensão prevista no art. 580 do Código de Processo Penal exige fundamento não exclusivamente pessoal e identidade ou forte similitude fático-processual.
2. Embora objetiva a razão adotada na decisão paradigma para reconhecer crime único de latrocínio, não há efeito favorável a ser estendido, pois a sentença do agravante já reconheceu a unidade delitiva, sem que haja ato concreto na execução penal em sentido contrário.
3. As distintas circunstâncias pessoais dos corréus impedem a extensão do redimensionamento da pena.
4. O afastamento de condenação reputada excessivamente remota para fins de maus antecedentes constitui pretensão autônoma, estranha à razão objetiva da decisão paradigma.
5. Agravo regimental improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

**Documento eletrônico VDA61133351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 22/10/2026 20:13:34**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 3b1e933f-a6fd-4df9-a540-f8da7fd1f9ac**

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

**Documento eletrônico VDA61133351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 22/10/2026 20:13:34**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 3b1e933f-a6fd-4df9-a540-f8da7fd1f9ac**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no PExt no HABEAS CORPUS Nº 1117888 - SP (2026/0319410-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| AGRAVANTE | : | LEANDRO ALVES SILVA |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| INTERES. | : | ALEXANDRE ALCANTARA DA SILVA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | MARCOS VINICIUS DA SILVA - SP441269 |
| | | MURILO FERREIRA PEREIRA - SP482529 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM PEDIDO DE EXTENSÃO EM *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO. CRIME ÚNICO. UNIDADE PATRIMONIAL. BENEFÍCIO JÁ RECONHECIDO. AUSÊNCIA DE EFEITO ÚTIL. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS DISTINTAS.

1. A extensão prevista no art. 580 do Código de Processo Penal exige fundamento não exclusivamente pessoal e identidade ou forte similitude fático-processual.
2. Embora objetiva a razão adotada na decisão paradigma para reconhecer crime único de latrocínio, não há efeito favorável a ser estendido, pois a sentença do agravante já reconheceu a unidade delitiva, sem que haja ato concreto na execução penal em sentido contrário.
3. As distintas circunstâncias pessoais dos corréus impedem a extensão do redimensionamento da pena.
4. O afastamento de condenação reputada excessivamente remota para fins de maus antecedentes constitui pretensão autônoma, estranha à razão objetiva da decisão paradigma.
5. Agravo regimental improvido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 961.746/2026) interposto por LEANDRO ALVES SILVA contra a decisão que indeferiu pedido de extensão dos efeitos (fls. 137/139) da decisão proferida em favor do corréu Alexandre Alcantara da Silva, na qual foi parcialmente concedida a ordem para afastar o concurso formal impróprio, restabelecer o critério da unidade do crime adotado na sentença e redimensionar a pena do paciente (fls. 82/84), assim ementada:

**Documento eletrônico VDA60164042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/09/2026 20:07:34**
**Código de Controle do Documento: d8f42ff3-1b09-4266-abc4-3c0a2f83bf21**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE EXTENSÃO EM *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO. ART. 580 DO CPP. DECISÃO PARADIGMA. RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. FUNDAMENTO OBJETIVO. IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. BENEFÍCIO JÁ RECONHECIDO NA SENTENÇA DO REQUERENTE. AUSÊNCIA DE EFEITO ÚTIL PENDENTE DE EXTENSÃO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS DISTINTAS. EXTENSÃO INDEVIDA.

Pedido de extensão indeferido.

No agravo regimental, a defesa sustenta que a pretensão não se limita à declaração da existência de crime único, mas busca assegurar que o fundamento objetivo reconhecido no *habeas corpus* seja observado no título e na execução penal do agravante. Argumenta que o reconhecimento da unidade delitiva pela sentença não afasta a utilidade da extensão, necessária para impedir interpretação executória divergente e eventual duplicidade de valoração decorrente da pluralidade de vítimas (fls. 145/147).

Afirma não pretender a comunicação da atenuante da confissão reconhecida ao corréu Alexandre nem a reprodução da pena a ele imposta, mas apenas a aplicação da premissa objetiva comum, preservadas as circunstâncias pessoais de Leandro (fl. 146).

Subsidiariamente, alega que a pena-base permanece influenciada por condenação referente ao Processo n. 1.066/1994, cuja pena teria sido extinta em 23/5/2005, quase 15 anos antes dos fatos, sem fundamentação concreta acerca de sua atual relevância (fl. 147). Requer, por isso, a concessão de habeas corpus de ofício para afastar essa condenação como mau antecedente e determinar nova dosimetria, preservadas a reincidência específica e as demais circunstâncias pessoais válidas (fls. 147/148).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso para reconhecer a existência de efeito útil e assegurar a extensão objetiva da decisão paradigma. Subsidiariamente, postula a concessão de *habeas corpus* de ofício para afastar o mau antecedente que reputa excessivamente remoto e determinar nova dosimetria (fls. 148/149).

É o relatório.

**VOTO**

O agravo não comporta acolhimento.

**Documento eletrônico VDA60164042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/09/2026 20:07:34**
**Código de Controle do Documento: d8f42ff3-1b09-4266-abc4-3c0a2f83bf21**

A decisão agravada indeferiu o pedido de extensão dos efeitos da ordem concedida ao corréu para afastar o concurso formal impróprio e restabelecer o crime único. Considerou-se que, embora haja identidade fático-processual e a tese jurídica acolhida em favor do corréu tenha natureza objetiva, não existe efeito favorável ainda não aplicado ao agravante. Também se registrou que as respectivas dosimetrias foram estabelecidas com base em circunstâncias pessoais distintas.

De fato, o fundamento adotado na decisão paradigma possui natureza objetiva e, em tese, alcançaria o agravante. A extensão, contudo, não produz efeito útil no caso, porque a própria sentença condenatória de Leandro reconheceu crime único de latrocínio consumado, diante da existência de um único patrimônio visado, e estabeleceu que a pluralidade de vítimas deveria repercutir na pena-base, e não multiplicar a imputação.

Essa circunstância foi reconhecida pela própria defesa no pedido de extensão, ao afirmar que *a sentença proferida na ação penal de Leandro já adotou a unidade do crime e fixou sua reprimenda em um único título* (fl. 97).

Assim, embora seja objetiva a razão de decidir adotada no paradigma, não há consequência jurídica favorável a ser estendida, pois a unidade delitiva já integra o título condenatório do agravante. A possibilidade de interpretação diversa na execução penal, por sua vez, não está amparada, no material apresentado, em ato concreto, guia ou cálculo que considere os resultados contra as diversas vítimas como delitos autônomos.

Também não é possível reproduzir o redimensionamento da pena realizado na decisão paradigma. As reprimendas dos corréus foram individualizadas segundo circunstâncias pessoais distintas: em relação a Alexandre, foi considerada a confissão; na dosimetria de Leandro, foram reconhecidos maus antecedentes e reincidência específica.

O pedido subsidiário de afastamento da condenação reputada excessivamente remota para fins de maus antecedentes, por sua vez, constitui pretensão autônoma e não integrou a razão objetiva da decisão paradigma. A extensão prevista no art. 580 do Código de Processo Penal não se presta à revisão dessa circunstância pessoal da dosimetria do agravante.

Não há, portanto, fundamento para reformar a decisão agravada.

**Documento eletrônico VDA60164042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/09/2026 20:07:34**
**Código de Controle do Documento: d8f42ff3-1b09-4266-abc4-3c0a2f83bf21**

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA60164042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/09/2026 20:07:34**
**Código de Controle do Documento: d8f42ff3-1b09-4266-abc4-3c0a2f83bf21**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no PExt no HC 1.117.888 / SP**

Número Registro: 2026/0319410-1

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00048870320228260278 15003834520208260278 48870320228260278 15009654520208260278

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

**Relator do AgRg no PExt**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : MARCOS VINICIUS DA SILVA |
| ADVOGADOS | : MARCOS VINICIUS DA SILVA - SP441269 |
| | MURILO FERREIRA PEREIRA - SP482529 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : ALEXANDRE ALCANTARA DA SILVA (PRESO) |
| CORRÉU | : LEANDRO ALVES SILVA |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : LEANDRO ALVES SILVA |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| INTERES. | : ALEXANDRE ALCANTARA DA SILVA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : MARCOS VINICIUS DA SILVA - SP441269 |
| | MURILO FERREIRA PEREIRA - SP482529 |

**Documento eletrônico VDA61121755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:22**
**Código de Controle do Documento: d8d36e1a-a4be-41f9-a62a-df09bb33e9b9**

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA61121755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:22**
**Código de Controle do Documento: d8d36e1a-a4be-41f9-a62a-df09bb33e9b9**